



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000778-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA WIGNA DOLORES GUIMARÃES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.945

Apelação Cível nº: 1000778-10.2024

Comarca: São Paulo (F. R. Santo Amaro) - 15ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 10077810/2024

Apte.: Maria Wigna Dolores

Apdo.: Google Brasil Internet Ltda.

EMENTA

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – USO INDEVIDO DE IMAGEM – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Danos que, segundo a inicial, decorrem de exibição da imagem da autora em imóvel, junto ao serviço Google Maps ("*street view*"), disponibilizado pela ré – Decreto de improcedência – Inconformismo do polo ativo – Acolhimento – Exibição da imagem da autora, sem a devida autorização, em serviço acessível a número indeterminado de pessoas – Borra na imagem feita pela ré apenas após a citação nos autos e que, no entanto, não afasta a ilicitude – Indenização devida e que decorre da utilização não autorizada da imagem da requerente – "*Quantum*" indenizatório – Arbitramento em R\$ 15.000,00 que deve ser acolhido, atendendo a finalidade da condenação – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Indenização por Danos Morais, julgada improcedente, impondo à autora o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalva à gratuidade.

Apela a vencida (fls. 147/157), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença recorrida, diante da ocorrência do dano moral indenizável. Assevera que as conversas e mensagens de aplicativo reproduzidas nos autos, confirmam que sua imagem, exibida pela ré, fora reconhecida.

Prossegue a recorrente que havia solicitado a borra na imagem junto ao site da ré e também naquele intitulado *Reclame Aqui*, sem obter êxito, o que reafirma a responsabilidade desta e o dever

de indenizar, devendo ser fixado, para tal fim, o valor de R\$ 15.000,00 e, nestes termos, provido o recurso.

Contrarrazões às fls. 161/173.

É o relatório.

De início, recebo o apelo, no duplo efeito, na forma do art. 1.012 do CPC, passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo Estatuto.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, entendo que a exibição indevida da imagem da autora, junto ao serviço "*Google Maps*" ("*street view*"), disponibilizado pela ré, ocasionou àquela dano moral indenizável.

Sustenta a requerida que a imagem da recorrente não poderia ser identificada. De fato, mas somente tal se deu com a borra da imagem, após citada para os termos da presente ação. Tanto isso é certo afirmar que, mesmo instada extrajudicialmente pela requerente, via site ou plataforma 'Reclame Aqui', ficou-se inerte. Antes disso, foi identificada, conforme mensagens reproduzidas nos autos.

Entendo que a hipótese versa sobre dano continuado, justamente pela exibição reiterada e não autorizada da imagem da autora em serviço disponível a número indeterminado de usuários.

Ainda com relação ao dever de indenizar, faz-se portanto, presente no caso concreto, face a incontroversa utilização da imagem da autora (devidamente identificada, ao menos até a citação da ré) sem a devida autorização, para fins comerciais, conforme já pacificado em enunciado da Súmula nº 403 do STJ:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”.

O dano, portanto, é presumido nos termos da Súmula ora transcrita.

Destarte, presente o dever de indenizar, passa-se ao exame da respectiva quantificação.

Nesse particular, embora, de fato, inexistia critério para fixação de um valor determinado, entendo pelo acolhimento do pleito autoral (R\$ 15.000,00). Referido montante mostra-se apto a reparar o dano causado, sem ensejar o enriquecimento indevido do polo ativo, encontrando-se, ademais, em consonância com diversos precedentes deste E. Tribunal de Justiça envolvendo ação idêntica:

“Imagem. "Google-maps". Reprodução de imóvel a ser localizado na qual a imagem da autora (diarista trabalhando na sacada) aparece de forma nítida. Inadmissibilidade (arts. 5º, V e X, da CF e 20 do CC), por ausência de autorização. Duas vezes a autora requereu para que a imagem fosse desfigurada e somente depois de emitida tutela antecipada é que foi providenciada a borra ("blur"). Dano moral presumido e que afeta ser humano com proteção a sua expectativa de resguardo. Arbitramento em R\$ 15 mil reais (art. 944 do CC). Provimento. (TJSP; Apelação Cível 1026589-37.2022.8.26.0003; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/9/2023; Data de Registro: 24/9/2023).”

E ainda:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Provedor de internet - Identificação do autor em imagem gravada pela ré para utilização no serviço de localização *"Google Street View"* - Violação ao direito de imagem, à intimidade e à privacidade - Ferramenta de distorção da imagem que não funcionou - Falha do serviço verificada - Dano moral - Ocorrência - Multa diária devida - Ré que descumpriu a ordem judicial de descaracterização ou remoção da imagem do autor de forma reiterada - Existência, ademais, de mecanismos para cumprimento da determinação judicial, sem a necessidade de fornecimento da URL da imagem pelo autor - Redução do valor da multa indevida - Sentença mantida - Art. 252, do RITJSP/2009 - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0016918-41.2012.8.26.0590; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/6/2015; Data de Registro: 01/7/2015).”

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Provedor de internet - Identificação do autor em imagem gravada pela ré para utilização no serviço de localização *"Google Street View"* - Violação ao direito de imagem, à intimidade e à privacidade - Ferramenta de distorção da imagem que não funcionou - Falha do serviço verificada - Dano moral - Ocorrência - Multa diária devida - Ré que descumpriu a ordem judicial de descaracterização ou remoção da imagem do autor de forma reiterada - Existência, ademais, de mecanismos para cumprimento da determinação judicial, sem a necessidade de fornecimento da URL da imagem pelo autor - Redução do valor da multa indevida - Sentença mantida -

Art. 252, do RITJSP/2009 - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0016918-41.2012.8.26.0590; Relator (a): Luiz Antônio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/6/2015; Data de Registro: 1º/7/2015).”

Referido montante deve ser acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento, assim como os juros de mora (já que não se pode precisar o início da data em que houve a reprodução não autorizada). Como consequência, a ação é julgada procedente, impondo à ré o pagamento da indenização pelo valor de R\$ 15.000,00, atualizada na forma deste parágrafo, arcando, ainda, com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator